

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara Sessão: 2/4/2013

20 TC-014884/026/06 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional,

Promoção Humana e Ação Comunitária - Arte Pop.

Autoridade(s) que Dispensou(aram)a Licitação: Ary Fossen (Prefeito) e José Antonio Galego (Secretário de Educação e Esporte).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Antonio Galego (Secretário de Educação e Esporte).

Objeto: Treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-03-06. Valor - R\$868.607,09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 13-07-06, 02-03-07 e 08-07-08

Advogado(s): Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, Vladimir Cappelletti, Paula Husek Serrão, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Fiscalizada por: GDF-11 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, o contrato n° 28/2006 (fls. 43-5), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jundiaí** e a associação civil **Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária - ARTE POP,** no qual consta como objeto a prestação de serviços de capacitação dos profissionais que estão a serviço do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí.

O ajuste, no valor de R\$868.607,09 e com duração prevista de 10 meses, não foi precedido de licitação, pois que a dispensaram (fls. 40) com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei federal n° 8.666, de 1993, "em função da excelente qualidade dos profissionais ligados à entidade e da larga experiência que possui na área educacional [...], estando em condições de desenvolver as atividades



voltadas à execução da proposta construtivista do Sistema Municipal de Ensino, e por ser detentora de inegável reputação ético-profissional e ainda, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional".

O relatório de fiscalização (fls. 53-5) produzido na DF-11.3 apontou como falhas a ausência de justificativa para o preço contratado e a remessa extemporânea dos documentos para exame do Tribunal de Contas.

A partir daí, sucederam-se notificações à Prefeitura Municipal de Jundiaí e ao responsável pelos atos de despesa - Ary Fossen, prefeito - convidando-os a tomar conhecimento do contido nos autos, alegar o que fosse de seu interesse (fls. 57) e esclarecer dúvidas suscitadas (fls. 84-5).

Os argumentos dos procuradores jurídicos expendidos em defesa dos atos de despesa em julgamento (fls. 60-3, 88-9 e 104-7), obtiveram êxito parcial. Motivaram pronunciamentos favoráveis de técnicos da ATJ (fls. 80-2, 93 e 94). Foram, no entanto, incapazes de demover a opinião contrária tanto do assessor procurador-chefe da ATJ (fls. 83 e 95), quanto do secretário-diretor geral (fls. 96-7 e 111-2). Cada um a seu modo insistiu em contestar "a razoabilidade do preço contratado, diante da ausência de pesquisa de preços para aferição da compatibilidade do valor ajustado com os praticados à época [no mercado]."

O estudo dos autos, com ânimo de encaminhá-los para julgamento, descortinou a ausência de certas informações, indispensáveis para a correta avaliação do caso. Concedeuse, pois, derradeira oportunidade tanto à Prefeitura de Jundiaí como ao responsável para, "querendo, comprovarem: o caráter intuito personae do contrato, ou seja, o vínculo dos profissionais responsáveis pela capacitação e o Instituto, eis que vedada, em princípio, a subcontratação e a terceirização; a capacitação inquestionável da contratada para o desempenho da atividade almejada; a aferição da reputação ético-profissional do instituto no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, e no momento da



contratação; os motivos da preferência pela contratada, diante da existência no mercado de instituição semelhante, conforme já admitido pela própria defesa em intervenções pretéritas, não descartada, portanto, a competição." (fls. 113-4).

Sobre os argumentos e documentos enviados em resposta (fls. 119-63), opinou o secretário-diretor geral (fls. 166-7). Negou ele que os documentos juntados aos autos bastem para provar a "compatibilidade dos preços [contratados] com aqueles praticados no mercado à época" e que estejam presentes no caso as circunstâncias que legitimariam a dispensa da licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n° 8.666, de 1993. Voltou a defender, por causa disso, a condenação da despesa pública, "sem prejuízo da aplicação da pena de multa prevista no artigo 104, II, do mesmo diploma legal, por infringência ao disposto nos artigos 3°, 24, inciso XIII e inciso III do parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei n° 8.666/93."

Essa a síntese dos fatos.

jе



Voto TC-0014884/026/06

Segundo evidenciam os autos, a Prefeitura Municipal de Jundiaí, ao dispensar a licitação e contratar diretamente o Instituto ARTE POP para prestar-lhe serviços de capacitação profissional, deixou de instruir o respectivo processo administrativo com a necessária justificativa de preço. Descumpriu, assim, o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n° 8.666, de 1993.

A omissão foi tardiamente suprida, após a fiscalização do Tribunal de Contas tê-la ressaltado (fls. 53-5 e 57). O esforço administrativo despendido nesse sentido não foi capaz de apagar por completo o vício; bastou, todavia, para demonstrar não ter advindo dele ônus excessivo para o Poder Público. As provas dos autos, se ainda insuficientes para correlacionar intimamente o preço pago com os custos de produção da utilidade apropriada em contrapartida, serviu ao menos para situá-lo no contexto do mercado. A exposição do preço ajustado em 2004 entre a Prefeitura de Jundiaí e a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE, em troca de serviços de igual natureza aos agora adquiridos (fls. 125-38), e cotações obtidas, seis meses após a data de assinatura do contrato ora em exame, de duas empresas que atuavam no ramo de assessoria e treinamento educacional (TRIANI Assessoria e Treinamento Educacional Ltda. - fls. 140 e V. M. CRETUCCI - EDUCAÇÃO - ME - fls. 141), indicam a razoabilidade do preço aqui praticado, com boa margem de segurança para contrapesar os efeitos de algum eventual erro de julgamento. Enquanto o Instituto ARTE POP cobrou R\$275,05 por hora/aula em 2006, a Prefeitura de Jundiaí pagara em 2004 R\$448,52 por hora/aula à FAFE. A percepção da excessiva onerosidade do preço cobrado pela última teria induzido, aliás, a decisão administrativa de substituir um prestador de serviços pelo outro. Já a unidade dos serviços contratados com o Instituto ARTE POP foi cotada em R\$335,00 por TRIANI e em R\$320,00 por V. M. CRETUCCI.

Fosse essa a única falha incidente sobre a despesa, o art. 33, II, da Lei Complementar estadual n° 709, de 1993,



aplicado ao caso por analogia, autorizaria relevá-la e, por conseguinte, julgar regulares os atos formais em que aquela se desdobrou. Ocorre, todavia, não ser assim.

A escolha do Instituto ARTE POP como fornecedor dos serviços de que a Prefeitura de Jundiaí precisava deu-se à margem do procedimento ordinário previsto no art. 37, II, da Constituição federal. A Administração responsável, como é sabido, valeu-se do permissivo contido no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, para fundamentar a dispensa da regular licitação. Justificou ainda sua decisão no alegado fato de o ente possuir "larga experiência [...] na área educacional" e os profissionais ligados a ele, "excelente qualidade".

Diz o art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, ser dispensável a licitação "na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, [...] desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;". É importante então saber se o Instituto ARTE POP preenchia esses requisitos essenciais no momento em que celebrou o contrato com a Administração municipal.

De saída, cumpre reconhecer a nacionalidade brasileira do Instituto ARTE POP, a despeito de o ato constitutivo da pessoa jurídica não compor os autos. A conclusão baseia-se em indícios presentes em várias peças processuais, tal qual o comprovante de inscrição do ente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 178).

O fim não lucrativo do Instituto ARTE POP consta de modo expresso do estatuto social prenotado pelo 8° Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo (fls. 20-31). No mesmo documento, figura também a incumbência do ente para, entre outras atribuições, "Realizar, patrocinar e promover intervenções de desenvolvimento nas áreas educacional, cultural e de ação comunitária, inclusive no que diz respeito à pesquisa e estudos;".



Afora esses, não há prova consistente, porém, de que o ente preenchia os demais requisitos legais.

De fato, os autos não demonstram inserir-se o ARTE POP no conceito de instituição, tomado pelo legislador federal ordinário para compor a hipótese de dispensa de licitação ora em foco. Não há notícia sobre atuação social meritória e constante do instituto no campo da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, que lhe tenha granjeado notoriedade e respeito público, a ponto de atrair o apoio material da Administração Pública para sua causa, mediante a franca oferta de oportunidades de negócio. Desconhece-se a existência de estudos ou pesquisas de relevância social cuja produção independente se deva ao Instituto ARTE POP; de sua participação efetiva em programa público ou privado de formação ou de aperfeiçoamento acadêmicos ou técnicoprofissionais; de que contribuísse sistematicamente para a produção ou difusão de conhecimento científico autêntico. Nada.

Decorre também daí não ter ficado caracterizado que o instituto detivesse na época em que diretamente contratada pela prefeitura municipal a *inquestionável* reputação ético-profissional requerida pela lei para autorizar a dispensa de licitação. Desconhecida a substância em si, qual seja a reputação ético-profissional, impossível formar juízo sobre as qualidades que pudessem estar a ela vinculadas.

Faltam ainda evidências nos autos de que a atuação do instituto não se tenha limitado à intermediação do negócio. Como bem observa Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 255, "A constatação de que a estrutura própria da instituição é insuficiente para gerar a prestação adequada a satisfazer a necessidade estatal inviabiliza a aplicação do dispositivo [art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993]." A Administração negligenciou, no caso, o dever de comprovar "o caráter intuito personae do contrato, ou seja, o vínculo dos profissionais responsáveis pela capacitação e o Instituto", mesmo tendo sido cobrada a fazê-lo. Intensifica a incerteza quanto ao ponto o fato de



o § 1° do art. 2° do Estatuto Social do ARTE POP admitir a possibilidade de o instituto operar por intermédio de "profissionais ou instituições de comprovada idoneidade técnica, designados ou contratados ou instituições".

Com isso, uma conclusão apenas apresenta-se viável. A hipótese legal de dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da Lei n° 8.666, de 1993, não restou configurada no caso em exame. A contratação direta do Instituto ARTE POP pela Prefeitura Municipal de Jundiaí padece, pois, de ilegalidade grave. O responsável pelo ilícito - o prefeito Ary Fossen, que, ao ratificar o ato de dispensa praticado por subordinado seu, atraiu para si a responsabilidade por ele - deveria suportar a consequência prescrita pelo parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar n° 709, de 1993, uma vez tipificada a situação descrita no art. 33, III, c, do mesmo estatuto há pouco mencionado, normas aqui aplicáveis por analogia. Ocorre que quem exercia o cargo de Prefeito faleceu em julho de 2012.

Em virtude do exposto, meu voto é no sentido de julgar tão somente **irregular** o contrato em exame.